

ILMA. SRA. IARA LOPES DE AQUINO, PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PACATUBA-CE.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.018/2023 - PERP

REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS "PONTO ÓTICO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA LTDA E ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA".

A empresa **EDIFICA ÓTICA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.720.044/0001-73, estabelecida na Rua Júlio Abreu, 160 - Sala 504 - Varjota - Fortaleza-Ce, representada pelo Sr. **Francisco Henrique Cavalcante Júnior**, inscrito no CPF sob o n.º 892.801.133-72, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e no item 28 e respectivos subitens do Edital de Pregão Eletrônico, a fim de interpor;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso interposto pelas empresas **PONTO ÓTICO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 35.499.581/0001-32 e **ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 112.681.342/0001-01, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

DO RESUMO DOS FATOS

A **Prefeitura Municipal de Pacatuba-Ce**, através da Secretaria de Saúde, com sua Sede na Rua Coronel João Carlos, 345 - Centro - Pacatuba-Ce, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 09.018/2023 - PERP, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÓCULOS DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS FUTURAS E EVENTUAIS NECESSIDADES DE PESSOAS CARENTES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA** conforme especificações do Anexo III, do edital.

*Recebido
35.07
15:30hs*

A abertura da Sessão para apresentação dos documentos de habilitação e proposta de preços foi designada para ser realizada no **dia 20 de julho de 2023, às 08:00hs**, através do endereço eletrônico <https://novobbmnet.com.br>.

Assim, a empresa **EDIFICA ÓTICA LTDA - ME**, vem oferecer tempestivamente a presente **CONTRARRAZÃO** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, interposto pelas empresas **PONTO ÓTICO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA LTDA** E **ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA**, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a **LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso). (...)."

Em relação à contagem dos prazos a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, estabelece:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Por fim, vale ressaltar também que o subitem 28.2 do instrumento convocatório, concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões:

28.2. - Interposto, o recurso será comunicado às demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Findo esse período, impugnado ou não o recurso, a Comissão Permanente de Licitação poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informados, ao Senhor Secretário Municipal de Administração, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis. (Grifos nossos).

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

I - DOS FUNDAMENTOS

3.1. Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal **na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

"O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo."

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

DO RECURSO INTERPOSTO PELAS LICITANTES PONTO ÓTICO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA LTDA E ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA.

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que a Pregoeira da Comissão, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que:

A empresa **EDIFICA ÓTICA LTDA ME**, consoante se infere da proposta de preços apresentada, **não apresentou a marca das armações e lentes ofertadas**, contrariando as exigências postas **requisito IX do item I do anexo II do edital, e anexo VII.1.**

Não é demais lembrar que a Administração não pode adquirir um objeto sem saber a marca do produto que será fornecido.

Nessa toada, perceptível que a licitante não poderia ter sua proposta sequer classificada, devendo, portanto, ser declarada desclassificada/inabilitada do certame.

Para **RATIFICAR** a impossibilidade de desclassificação da proposta, neste caso, trazemos à baila mais uma manifestação do TCU que, sempre asseverando a ilegalidade de desclassificação de licitante pela ausência de informações como marca/modelo, decisão está no julgamento do TC-016.462/2013-0, aonde assim se manifestou:

O Tribunal de Contas da União pacificou tal entendimento e, quando há a necessidade de indicação de marca/modelo e informações complementares o Pregoeiro deve abrir diligências dentro do certame a fim de suprir quaisquer dúvidas e esclarecimentos a instrução do processo licitatório, conforme previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93.

Contudo, a realização de diligências é faculdade que se destina a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. No ponto em questão, a necessidade de obter a indicação de marca e modelo dos equipamentos a serem entregues, (...)

A ausência de tais informações poderá ser suprida com a realização de diligências, conforme previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 26, §3º do Decreto 5.450/2005, pois a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que posam ser supridas por diligências (Acórdãos 3.615/2013 e 918/2014, ambos do Plenário) - (destacamos)

Desta forma, a desclassificação da recorrida, pela não apresentação do modelo/marca, no entendimento do TCU seria um excessivo formalismo e rigor exagerado por parte da Pregoeira, ferindo de morte o princípio da competitividade e razoabilidade, além de ir contra os princípios da eficiência, legalidade e busca pela proposta mais vantajosa.

Portanto, a decisão da Pregoeira foi acertada e encontra amparo na legislação, nos princípios aplicáveis e em farta jurisprudência e, mais especialmente, na evolução sistêmica da interpretação da Lei, visando a supremacia do interesse público nos julgamentos das licitações.

Além do mais, o produto entregue será avaliado no momento do recebimento por servidor e/ou comissão designados para tal e, havendo divergências entre o produto entregue e o exigido no Edital, este, certamente, será recusado.

Nessa esteira, sem delongas, se impõe a
DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da empresa **EDIFICA ÓTICA** 6
LTDA ME.

**DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE
TÉCNICA DUVIDOSO.**

A empresa **EDIFICA ÓTICA LTDA ME** apresentou
Atestado de Capacidade Técnica de empresa privada, bastante
duvidoso. Vejamos o que requer o edital.

"9.1 - Comprovação de aptidão feita através de atestado
fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado,
que comprove que o licitante tenha fornecido ou esteja
fornecendo objeto compatível com o objeto da presente
licitação, possuindo pelo menos 50% (cinquenta por cento)
do quantitativo total solicitados neste Termo de
Referência."

Neste sentido em momento algum a Recorrida apresentou atestado impertinente e tão pouco incompatível com o objeto da licitação haja vista que se trata de atestados apresentados estão conforme exige o item 9.1 do edital.

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

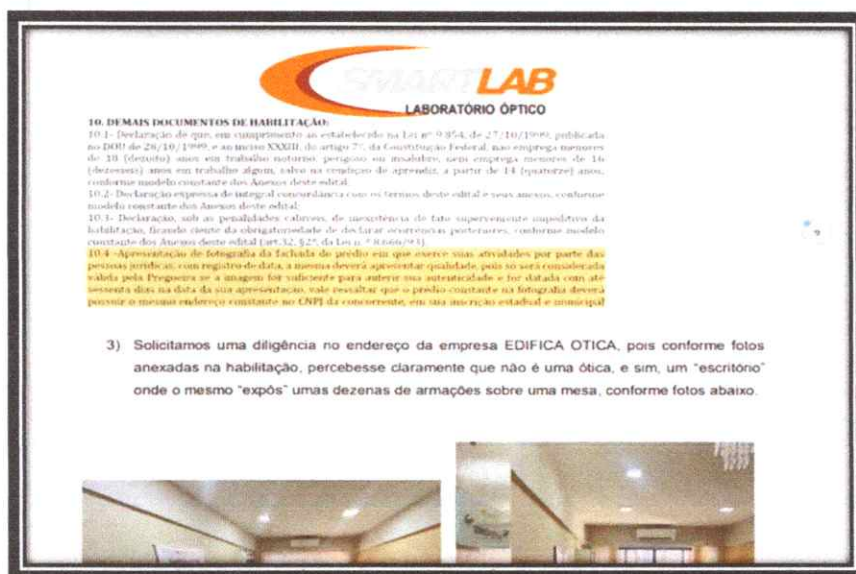
publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas** no instrumento convocatório, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o **tratamento isonômico** entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.



SMART LAB
LABORATÓRIO ÓPTICO

10. DE MAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:


10.1- Declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.954, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e no inciso XXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalhos rotineiros, perigosos ou insalubres, não emprega menores de 14 (quatorze) anos em trabalhos algus, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo constante dos Anexos deste edital.

10.2- Declaração expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos, conforme modelo constante dos Anexos deste edital.

10.3- Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de dar-lhe ocorrência posterior, conforme modelo constante dos Anexos deste edital (art. 32, §2º da Lei nº 9.896/99).

10.4- Apresentação de fotografia da fachada de prédio em que exerce suas atividades por parte das pessoas jurídicas, com registro de data, a mesma deverá apresentar qualidade, pois só será considerada válida pela Progestora se a imagem for suficiente para atestar sua autenticidade e for datada com antecedência de 30 dias na data da sua apresentação, vale ressaltar que o prédio constante na fotografia deverá possuir o mesmo endereço constante no CNPJ da concorrente, em sua inscrição estadual e municipal.

3) Solicitamos uma diligência no endereço da empresa EDIFICA OTICA, pois conforme fotos anexadas na habilitação, percebe-se claramente que não é uma ótica, e sim, um "escritório" onde o mesmo "expôs" umas dezenas de armações sobre uma mesa, conforme fotos abaixo.



Apontou-se também, que a empresa não possui estrutura física exigida na licitação, acreditase que a mesma deveria ter pesquisado um pouco da empresa para que pudesse apontar algo a respeito, apresentamos fotos do local onde é prestada atualmente os serviços, o qual está dentro dos parâmetros do edital, sendo que o erário não pediu na licitação.

Verifica se através das fotos apresentadas que a empresa apresenta uma estrutura ideal e prática para a execução do objeto. Para esclarecer afirmamos que a empresa executa de forma qualificada os seus contratos.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

As recorrentes sustentam em suas alegações recursais que houve excesso de formalismo por parte da Administração Pública, que poderia ter exigido documentação mais simples e ter realizado diligências, a fim de comprovar a habilitação de ambas as empresas.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Todavia, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e, portanto, infra legal (sem força de lei), não possui, pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo o que resta indubitável a constitucionalidade das normas que consignam exigências dessa espécie.

DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.018/2023 - PERP**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência dos Recursos.** através do indeferimento do pleito das empresas recorrentes.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Fortaleza -Ce, 25 de julho de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO HENRIQUE CAVALCANTE JUNI
Data: 25/07/2023 14:53:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FRANCISCO HENRIQUE CAVALCANTE JUNIOR
RG 2008463839-1 SSP CE
EDIFICA OTICA LTDA
CNPJ: 41.720.044/0001-73